

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.255, DE 2006

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O PL ora analisado em por objetivo **criar exceção isentando** as prestadoras de serviços públicos essenciais do predisposto em artigo do CPC que, situado em capítulo que trata “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”, fixa o prazo de quinze dias para o pagamento do valor da condenação, já fixado em liquidação. Em não obedecendo esse prazo, fica o devedor sujeito a multa de 10%, além de estar sujeito à execução.

Argumenta o autor que a multa em questão causa graves impactos às empresas prestadoras de serviço público essencial, prejudicando-as e até mesmo impossibilitando-as de prestarem dignamente a prestação dos serviços devidos.

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público que manifestou-se pela rejeição da proposição, tendo o ilustre Deputado Filipe Pereira apresentado Voto em Separado opinando pela aprovação da mesma.

O projeto agora vem à da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que seja apreciada sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito do proposto, nos termos do art. 54 do Regimento.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



B8BB69DA06

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbro problemas quanto à juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, o PL peca por fazer alteração em uma Lei que já modificou o CPC. A alteração, portanto, deve ser feita na própria Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Quanto ao mérito, o PL tem por objetivo criar exceção a dispositivo do CPC que trata “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”. Entendo que a multa, neste caso, é altamente salutar pois já houve tramitação de todo o processo judicial, provavelmente com recursos que retardaram a decisão por anos. Se após todo esse tempo o devedor ainda pretender postergar o pagamento através de execução judicial, é justo que pague por isso uma multa. Creio, inclusive, que tal sanção incentiva o pagamento direto. **Porém**, no caso específico de empresas prestadoras de serviços essenciais vejo a exigência do pagamento da multa como uma supressão indireta de recursos que poderiam ser transformados em investimentos em energia elétrica, saneamento básico e outros serviços básicos indispensáveis à promoção da qualidade de vida para as populações de baixa renda

Embora o nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Deputado Roberto Santiago, entenda que nem mesmo a prestação de serviço público essencial possa justificar a procrastinação do pagamento de débitos, vejo-me obrigado a concordar com a argumentação expendida pelo Deputado Filipe Pereira, em seu Voto em Separado, de que é necessário tratar tais empresas de forma diferenciada exatamente por serem prestadoras de serviços essenciais, inclusive “ a usuários



B8BB69DA06

de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou mesmo pela isenção de cobrança”.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa do PL 7.255/06 e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo que ora se apresenta, e pela rejeição do parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.255, de 2006.

Cria exceção à regra contida no artigo 475-J da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado às prestadoras de serviço público essencial, o não pagamento da multa prevista no artigo 475-J da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, desde que comprovem nos autos do processo, a existência de prestação de serviços a usuários de baixa renda, por intermédio da aplicação de tarifa social ou pela isenção da cobrança, no território em que exerçam as suas atividades.



Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 1º, considera-se serviço público essencial todo o serviço indispensável à manutenção da vida humana de forma digna, como os serviços na área da saúde, saneamento e segurança.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

